

LEI Nº 1.425/2025

Lidianópolis, 02 de dezembro de 2025

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA DE VEREADORES** do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

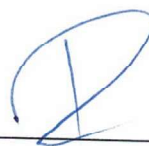
LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários constituídos nos últimos 5 (cinco) anos, oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, ainda que objeto de execução fiscal, protesto extrajudicial ou parcelamento tributário, nos termos desta lei.

Art. 2º A remissão será concedida ao contribuinte que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – ser inscrito no Cadastro Único;
- II – ter renda familiar menor ou igual a 2 (dois) salários-mínimos nacionais;
- III – ter renda per capita menor ou igual a 1 (um) salário-mínimo nacional, e;
- IV – ser proprietário de no máximo 1 (um) imóvel no município de Lidianópolis.

Parágrafo único. O atendimento dos requisitos descritos neste artigo poderá ser flexibilizado mediante avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Mulher e Idoso, desde que comprovada a hipossuficiência e a vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte e de sua família, por meio de relatório que contenha:



- a) data e horário da realização da visita para coleta de informações e documentos complementares para a confecção do relatório social, contendo o nome e assinatura do servidor público responsável pela coleta das informações;
- b) informações de todos os indivíduos do núcleo familiar, tais como nome completo, data de nascimento, parentesco e profissão;
- c) informações profissionais e remuneratórias de todos os indivíduos do núcleo familiar, coletando dados e informações por meio de holerites, carteira de trabalho, extratos bancários, extrato de benefícios previdenciários ou assistenciais, participação em programas sociais, declaração de renda, extrato de valores recebidos, dentre outros;
- d) informações sobre bens e direitos de todos os indivíduos do núcleo familiar, coletando dados e informações sobre bens móveis ou imóveis, como por exemplo, veículos, máquinas, equipamentos, casa, apartamento, terreno, galpão, entre outros;
- e) informações sobre dívidas e despesas em geral de todos os indivíduos do núcleo familiar;
- f) conclusão da coleta de documentos, dados e informações com a certificação de (in) existência de hipossuficiência e a vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte e do núcleo familiar.

Art. 3º O processo administrativo da remissão será iniciado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Mulher e Idoso mediante requerimento do contribuinte interessado, a partir da comprovação das condições de que trata esta lei, e posteriormente encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para indicação dos créditos tributários constituídos nos últimos 5 (cinco) anos passíveis de remissão.

§1º O contribuinte poderá realizar o pedido de remissão pessoalmente ou por meio de representante legal no setor de Protocolo.

§2º As Secretarias poderão a qualquer momento solicitar diligência dos contribuintes para atestar o preenchimento dos requisitos exigidos por lei.

Art. 4º A remissão será também concedida ao contribuinte que possua créditos tributários totais, atualizados e consolidados no valor de até R\$150,00 (cento e cinquenta reais), oriundos de tributos constituídos e não prescritos nos últimos 5 (cinco) anos, com vistas a otimizar a adoção das medidas administrativas necessárias para cobrança extrajudicial.

Parágrafo Único. A remissão de que trata este artigo será promovida de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º A concessão de remissão de que trata esta lei será deferida por despacho do Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2025.

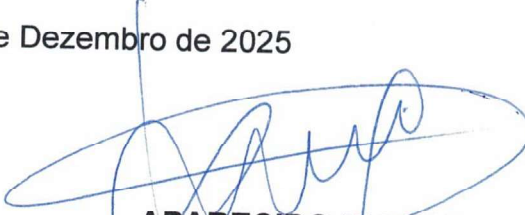
Parágrafo Único. O reconhecimento da remissão não desobrigará o contribuinte do pagamento das despesas oriundas de execuções fiscais e protestos extrajudiciais em trâmite ou devidamente ajuizados.

Art. 6º Caso se verifique que o contribuinte recebeu indevidamente a remissão, fica resguardada a possibilidade de, mediante processo administrativo, rever a decisão administrativa.

Parágrafo Único. Caso constatado no processo administrativo a existência de simulação, fraude, falsas alegações ou apresentação de documentos que não expressem a verdade, fica possibilitada a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor da dívida remitida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis para o contribuinte e para os agentes públicos eventualmente responsáveis.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lidianópolis, 02 de Dezembro de 2025



APARECIDO BUZATO
Prefeito Municipal